

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 270/2011

Trata-se de Substitutivo 02 (encartado a fls. 21/23) ao PL nº 270/2011, que "*Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer*", de autoria do Nobre Vereador Vitor Francisco da Silva.

Registre-se que a fls. 14/15 se encontra encartado substitutivo 01 apresentado pelo Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, já com parecer da Secretaria Jurídica e das Comissões (fls. 16/20).

Acerca da apresentação de substitutivos, assim estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.
§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, **referindo-se diretamente à matéria do***

mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais;

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução, nos termos do Art. 96." (grifamos)

A leitura do dispositivo regimental supra, revela de forma incontestável que o substitutivo deve manter relação direta com a matéria objeto do projeto original.

O substitutivo apresentado a fls. 21/23 cuida da instituição de campanha educativa, direcionada aos menores de dezoito anos, acerca do risco do consumo de drogas ilícitas, de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas, ao passo que, o projeto original cuida da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer, de modo que, a nosso ver, o substitutivo apresentado não guarda relação direta com a matéria objeto do projeto original, pois destoa totalmente da idéia deste.

Ademais, a justificativa apresentada a fls. 22/23 nada esclarece acerca da relação do substitutivo com o projeto original, falando inicialmente sobre campanha esclarecedora dos malefícios e, logo em seguida, que as pessoas deverão sair para fumar em outro local.

Por oportuno, esclarecemos que totalmente diferente é a situação do substitutivo apresentado a fls. 14/15, pois este sim guarda relação direta

com a matéria objeto do projeto original, tendo apenas trocado a proibição pela recomendação.

Destarte, entendemos que o substitutivo apresentado a fls. 21/23 é antirregimental.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 28 de novembro de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica